



Transitou em julgado em 14/03/06

Acórdão nº 56 /06 – 21.Fev-1ªS/SS

Proc. n.º 2 662/05

1. A **Câmara Municipal de Portalegre** remeteu para fiscalização prévia deste Tribunal o **Adicional** ao contrato da empreitada de “**Requalificação Global das Escolas EB1/JI – Freguesias Rurais do Concelho de Portalegre**” celebrado com **João Salvador, Lda.**, pelo preço de **366.972,28 €**, acrescido de IVA.

2. Dos elementos constantes do processo, relevam para a decisão os seguintes factos, que se dão como assentes:

- O contrato inicial foi celebrado em 9 de Julho de 2004 entre a Câmara Municipal de Portalegre e a empresa acima mencionada pela importância de 1.485.607,25 €, mais IVA, e foi visado em sessão diária de visto, de 28 de Outubro de 2004, (proc. n.º 1619/04);
- O prazo de execução da empreitada era de 240 dias;
- O adicional em apreço foi autorizado por deliberação da Câmara Municipal de Portalegre de 28 de Setembro de 2005 e o contrato celebrado em 26 de Outubro do mesmo ano, pelo valor de 366.972,28 €, sem IVA, o que representa 24,7% do valor da adjudicação inicial;
- O objecto do adicional reparte-se por:

Descrição	Trabalhos a mais com preços da Proposta	Trabalhos a mais a preços acordados
Mov.Terras, Betões, Alvenarias, Rev. Paredes, Pisos, Carpintarias, Cobertura, Pintura, Muros e outros	144.486.94 €	



Tribunal de Contas

Muros nos arranjos exteriores – Diversos		155.085,67 €
Demolições Movi. Terras, Betões e outros (Escola dos Fortios)		40.326,41 €
Fluxómetros, Levant. Telha, Prep.Pinturas, Protec.Pilares, Rep. Muros e tecto falso em Pladur		27.073,25 €
Sub total	144.486,94 €	222.485,33 €
TOTAL	366.972,28 €	

3. A justificação para a realização dos presentes trabalhos encontra-se nos esclarecimentos que, quando questionada por este Tribunal, a autarquia prestou através do ofício nº 2 793, de 14 do corrente mês que se transcreve:

- “- Na Escola dos Fortios foi executada uma nova sala, devido à necessidade de aumento de espaço, que não estava previsto inicialmente;
- Foi alargada a área exterior a pavimentar com mosaico antiderrapante em todas as escolas, porquanto o espaço previsto era reduzido, pelo que se tornou necessário ampliar esta área;
 - Execução de rede de rega em todas as escolas que não tinha sido inicialmente prevista;
 - Para melhoramento do conforto térmico e acústico procedeu-se à alteração das coberturas dos alpendres cobertos;
 - Devido à morfologia do terreno e dado não ter sido previsto no projecto a execução de muros de contenção e movimentação de terras nas escolas das Carreiras houve necessidade de se proceder a estes trabalhos a fim de construir o recinto desportivo e parque infantil;
 - Inicialmente foi previsto manter as caixilharias em madeira existentes na Escola de Monte Carvalho, mas como se encontravam em mau estado procedeu-se à substituição;



Tribunal de Contas

- *Substituição de algumas portas por portas reforçadas, nas entradas das salas de aulas, porquanto as portas existentes a manter conforme inicialmente previsto, não ofereciam condições de segurança;*
- *Em virtude de medição insuficiente do projecto e de trabalhos necessários e não previstos foram executados diversos trabalhos em várias escolas de acordo com o mapa anexo.”*

4. Apreciando.

O artº 26, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, define “trabalhos a mais” como sendo aqueles “cuja espécie ou quantidade não hajam sido previstos ou incluídos no contrato, nomeadamente no respectivo projecto, se destinem à realização da mesma empreitada e se tenham tornado necessários na sequencia de uma circunstância imprevista, desde que se verifique qualquer das seguintes condições:

- a) *Quando esses trabalhos não possam ser técnica ou economicamente separados do contrato, sem inconveniente grave para o dono da obra;*
- b) *Quando esses trabalhos, ainda que separáveis da execução do contrato, sejam estritamente necessários ao seu acabamento”.*

Da factualidade descrita em **2.** e dos esclarecimentos prestados pela Câmara Municipal de Portalegre (transcritos em **3.**) constata-se que os trabalhos objecto do adicional em apreço não preenchem os requisitos exigíveis pela norma legal citada, pelo que não podem ser qualificados como “trabalhos a mais”.

Efectivamente, as razões que deram causa aos trabalhos em questão não se fundamentaram na ocorrência de circunstâncias imprevistas surgidas no decurso da obra, entendendo-se por “circunstância imprevista” o acontecimento, o facto ou algo de inopinado, de inesperado que surge durante a realização da empreitada e que o normal decisor não podia nem devia prever até ao lançamento do procedimento concursal.



Tribunal de Contas

Tratam-se de trabalhos que poderiam e deveria ter sido previstos nos projectos iniciais, mas não o foram. Sem que se tornassem indispensáveis ao acabamento da empreitada, foram, já em obra, acrescentados aos que haviam sido previstos no projecto e postos a concurso. Donde se conclui que os trabalhos objecto do contrato em apreciação resultaram, sim, de alterações de vontade do dono da obra que modificou o projecto posto a concurso e alterou o objecto do contrato inicial, incluindo nele novos trabalhos.

5. Concluindo.

Não podendo os trabalhos em apreço ser qualificados como “trabalhos a mais”, atento o seu valor a respectiva adjudicação deveria ter sido precedida de concurso público.

A falta de concurso, quando legalmente exigido, torna nulo o procedimento e o contrato em apreço por preterição de uma formalidade essencial (artºs 133º, n.º 1 e 185º do Código de Procedimento Administrativo).

Ora, nos termos da al). a) do n.º 3 do artº 44º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto a nulidade constitui fundamento da recusa do visto.

Assim, pelos fundamentos expostos acorda-se em Subsecção da 1ª Secção deste Tribunal em recusar o visto ao mencionado contrato

São devidos emolumentos

Lisboa, 21 de Fevereiro de 2006

OS JUIZES CONSELHEIROS

(Pinto Almeida – Relator)

(Ribeiro Gonçalves)

(Lídio de Magalhães)

O Procurador-Geral Adjunto

(Jorge Leal)